



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo n.º : 10530.001385/00-61
Recurso n.º : 144.194 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2000
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA e UNILSAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.196

RECURSO NECESSÁRIO - PROVIMENTO - É de se prover recurso de ofício que cancelou parcialmente exigência fiscal sob alegação de nulidade do lançamento por falta de autorização para revisão de valores já fiscalizados, quando se constata que entre os dois procedimentos não existe qualquer coincidência de períodos objetivamente fiscalizados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - Peça formalizada, mesmo que em tempo hábil, por pessoa não integrante da relação processual, no caso ex-síndico de massa falida já liquidada judicialmente, ainda que provocada por intimação a ele dirigida, não pode ser conhecida sob os efeitos de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA E UNILSAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, e por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ilegitimidade da parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DE JULHO DE 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

2

Processo n.º : 10530.001385/00-61
Acórdão n.º : 105-15.196

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÉGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo n.º : 10530.001385/00-61
Acórdão n.º : 105-15.196
Recurso n.º : 144.194 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA e UNILSAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O Presidente da 2ª Turma da DRJ em Salvador, BA, formalizou recurso necessário contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.606/2004 (fls. 205 a 217) que desonerou parcialmente exigência relativa ao IRPJ e à CSLL dos anos-calendário de 1997 a 1999 e que foi sumariada na ementa de fls. 205:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabe a argüição de nulidade do lançamento quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Em qualquer circunstância, inclusive na hipótese de tratar-se de contribuinte em regime falimentar, a não apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, em conformidade com a legislação contábil e fiscal, implica no arbitramento do lucro.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido no lançamento IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10530.001385/00-61
Acórdão n.º : 105-15.196

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: MULTAS REGULAMENTARES.

Considera-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela Contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte”

O acórdão definiu de forma mais clara os limites da desoneração e da manutenção parcial das bases tributadas (fls. 206):

“Acordam os membros da Segunda Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar PROCEDENTE EM PARTE os lançamentos de que tratam os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 2.160.490,70 (...), e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 94/103), no valor de R\$ 897.392,37 (...), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.”

Houve a interposição do recurso necessário.

A ciência intentada pela via postal teve anotação no verso do envelope (fls. 222) “Mudou-se”, isso em 30 de agosto de 2004.

Edital (nº 026/2004) foi elaborado em 14.09.2004, sem que conste a data e local em que foi afixado (fls. 223).

Segue-se nova intimação, por via postal – AR, essa recebida em 10.11.2004 (fls. 226), dirigida ao Sr. Carlos Vanderlon Cunha, identificado com ex-síndico na massa falida (UNILSAN).

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10530.001385/00-61
Acórdão n.º : 105-15.196

Em 06.12.2004, Carlos V. A Cunha interpôs recurso voluntário na qualidade de ex-síndico da Massa Falida Unilsan Com. E Imp. Ltda, esclarecendo fatos relativos à falência e ao final requerendo (fls. 232):

"6. Finalmente, requer o seguinte:

a) já não sendo síndico da Massa Falida, esta que já foi encerrada por Sentença, e que todos os documentos foram devolvidos ao falido, entende que não tem poderes ou outorga para defender a Massa Falida, e dessa forma, pede que seja notificado o representante legal da mesma para que tenha a oportunidade de defesa:

b) Que não sendo esse o entendimento de V. Sa., receba o presente como RECURSO VOLUNTÁRIO remetendo-o ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES para que apreciem as alegações como impugnações aos lançamentos efetuados no Auto de Infração e ao julgamento recorrido."

Na seqüência consta a fls. 256 termo de perempção, firmado em 03.11.2004.

A parcela exonerada de tributação, se bem não transparece da ementa da decisão recorrida, está representada pela descrição contida no voto condutor da decisão recorrida (fls. 215), assim lá constando:

"42. Com relação aos períodos de apuração correspondente aos dois primeiros trimestres do ano-calendário de 1997, à vista da cópia do Termo de Início de Ação Fiscal, anexado à fl. 113, verifica-se que procede o argumento da impugnante no sentido de que estes períodos já haviam sido objeto de fiscalização.

43. A respeito do reexame de períodos já fiscalizados, o artigo 906, do RIR/1999, assim dispõe:

"Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal."

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

6

Processo n.º : 10530.001385/00-61
Acórdão n.º : 105-15.196

44. Considerando que nos autos não há notícia a respeito da existência da autorização prevista no dispositivo legal supramencionado, deve ser afastada a tributação relativa aos dois primeiros trimestres do ano-calendário de 1997, por falta de requisito legal indispensável à formalização do lançamento a eles pertinente.

45. Quanto ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), em se tratando de bases de cálculos originárias da infração que motivou o lançamento do IRPJ, deve acompanhar o lançamento matriz."

Os valores desonerados estão demonstrados na planilha de fls. 216.

A Impugnação trouxe, entre outros argumentos (fls. 110):

"(...)

a) O Contribuinte foi fiscalizado até JUNHO/97, e a única irregularidade encontrada e autuada foi motivo de defesa, e julgados improcedentes os lançamentos: (...)"

A fls. 151 consta cópia de Termo de Verificação e Constatação indicando FM relativa a fiscalização da empresa em 29.08.1997 que menciona aumento de capital e que, como indicado na folha seguinte teria produzido lançamento tributário. O fato ocorreu no ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10530.001385/00-61
Acórdão n.º : 105-15.196

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Sem dúvida questão importante aparece no processo.

Não há qualquer comprovação de que o sujeito passivo ou seu representante legal tenha sido intimado da decisão contida no Acórdão nº 5.606/2004, uma vez que a primeira tentativa pela via postal (fls. 222) redundou infrutífera pela mudança de endereço da contribuinte. A segunda, refletida no Edital nº 26/2004, não contém prova de que tenha sido devidamente aposto em local próprio nem em que data isso poderia ter ocorrido. A terceira, encaminhada ao ex-síndico, igualmente não logrou alcançar o destino, uma vez que, conforme sua afirmativa, o processo de falência já está encerrado.

Dessa forma, mesmo contendo o processo a petição de fls. 231, não há como lhe atribuir a função e a condição de recurso voluntário.

Isso porque firmado por pessoa não representante legal da contribuinte ou do patrimônio remanescente da liquidação falimentar, até porque produzida em virtude de intimação não legalmente.

Assim, não há como se conhecer da referida petição como se recurso voluntário fosse, diante das condições acima relatadas, caracterizando-se a ilegitimidade da parte.

Quanto ao recurso necessário, foi ele adequadamente interposto e deve ser apreciado.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10530.001385/00-61
Acórdão n.º : 105-15.196

A única matéria com tributação desonerada pela autoridade recorrente foi o IRPJ e a CSLL cujos fatos geradores se encerraram em 31.03.1997 e 30.06.1997, sob alegação de que a empresa fora fiscalizada relativamente a tais períodos.

Examinando o processo encontrei as referências constantes do relatório.

A empresa fora fiscalizada em agosto de 1997, porém, o período alcançado pela fiscalização foi o ano-calendário de 1995, exercício de 1996 (fls. 151 e 152).

O texto legal invocado, Art. 906 do RIR/99, somente é aplicável, conforme consta explicitamente de seu teor, quando se repete a fiscalização em um mesmo exercício.

A despeito de a fiscalização anterior ter sido procedida no ano de 1997, nenhum indício induz a concluir que tenha fiscalizado o primeiro semestre de 1997, existindo provas de que o período alcançado foi o ano-calendário de 1995.

Assim, não vejo qualquer coincidência entre o período anteriormente fiscalizado e o período cuja fiscalização produziu o crédito tributário sob discussão.

Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que não constatei a ocorrência dos fatos que foram relatados como ensejadores do cancelamento parcial da exigência.

Dessa forma, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, dar-lhe provimento. Quanto à petição de fls. 231 e 232,

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO

8